

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLEA DOS ANJOS VASCONCELOS

**A INEFICIÊNCIA DAS LEIS PENAIS SIMBÓLICAS: Consequência da
espetacularização do Crime pela Mídia**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANA CLEA DOS ANJOS VASCONCELOS

**A INEFICIÊNCIA DAS LEIS PENAIS SIMBÓLICAS: Consequência da
espetacularização do Crime pela Mídia**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva
Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANA CLEA DOS ANJOS VASCONCELOS

**A IEFICIÊNCIA DAS LEIS PENAIS SIMBÓLICAS: Consequência da
espetacularização do Crime pela Mídia**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANA CLEA DOS
ANJOS VASCONCELOS

Data da Apresentação 29/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Otto Rodrigo Cruz/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

A INEFICIÊNCIA DAS LEIS PENAIS SIMBÓLICAS: Consequência da espetacularização do Crime pela Mídia.

Ana Clea dos Anjos Vasconcelos¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar se a criação das leis penais severas fruto de um clamor social influenciado pela mídia em casos de crimes de relevância nacional são o meio mais eficaz para a redução das taxas de criminalidade. Esse estudo foi realizado por meio da verificação da inserção do Direito Penal Simbólico no ordenamento jurídico brasileiro e como a mídia influencia a população a exigir o endurecimento do sistema punitivo, além disso o presente artigo busca compreender o impacto do populismo penal no sistema criminal e o papel da mídia em sua consagração por meio da análise da Lei nº 14.344/2022 e Lei nº 8.072/1990. A legislação criminal simbólica mostra-se ineficaz no combate a criminalidade e violência, além de acarretar a inflação legislativa e a banalização da punição, violando o Direito Penal Mínimo.

Palavras Chave: Mídia. Populismo Penal. Direito Penal Simbólico. Direito Penal do Inimigo.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze whether the creation of severe criminal laws resulting from a social outcry influenced by the media in cases of crimes of national relevance are the most effective means of reducing crime rates. This study was carried out through the verification of the insertion of Symbolic Criminal Law in the Brazilian legal system and how the media influences the population to demand the hardening of the punitive system, and this article seeks to understand the impact of criminal populism on the criminal system and the role of the media in its consecration through the analysis of Law No. 14,344/2022 and Law No. 8,072/1990. Symbolic criminal legislation is ineffective in combating crime and violence, in addition to entailing legislative inflation and the trivialization of punishment, violating the Minimum Criminal law.

Keywords: Media. Criminal populism. Symbolic Criminal Law. Enemy Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão.
anavasconcelos83@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão, mestre em Direito da empresa e dos negócios pela UNISINOS-RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri- URCA.
thiagomendes@leaosampaio.edu.br

O Direito Penal é um instituto que cria normas com o intuito de proteger bens jurídicos, e diante do seu descumprimento serão aplicadas sanções ao indivíduo. Há inúmeros princípios norteadores desse ramo do direito, porém deve-se ressaltar o Princípio da Intervenção Mínima, ao qual funciona como um limitador da atuação do Estado em punir o infrator. O referido princípio defende que as leis penais só podem ser aplicadas quando outros institutos do ordenamento jurídico não sejam eficazes na solução daquela demanda. Dessa forma, o Direito Penal é a última opção, tendo em vista que suas sanções privam a liberdade do indivíduo (NUCCI, 2021).

A mídia possui uma forte influência na formação da opinião pública, dessa forma quando há o cometimento de crimes violentos, que causam repulsa na sociedade, a mídia torna esse ocorrido um grande espetáculo, dramatizando a dor das pessoas em busca de audiência, resultando em notícias repletas de sensacionalismo e inverdades. A partir disso surgem sentimentos de medo e inseguranças, tornando o agente do crime um inimigo que deve ser excluído do meio social, e para que isso aconteça tem que ocorrer a mudança no sistema punitivo, criando leis mais severas, agravando penas, e elevando crimes à categoria de hediondos, nessa construção ocorre a violação a Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais (GOMES, 2009).

Essa insegurança ocasionada pela espetacularização dos crimes pela mídia, resulta no clamor social pela elaboração de novas leis, que possam garantir uma maior segurança pública, em sua grande maioria, as leis penais frutos do desejo por vingança são leis simbólicas, que não funcionam como meio adequado para pacificação social, pois tratam apenas o efeito e não a causa, não há um estudo prévio, ou pesquisas que demonstrem a causa do aumento da criminalidade, tampouco, a criação de políticas públicas que possam trazer mais oportunidades ao indivíduo. Como não há uma averiguação de qual método seria mais eficiente, essas normas mostram-se ineficazes e até mesmo conflitantes com normas constitucionais (GOMES, 2009).

Essas Leis Simbólicas fruto de manifestações sociais, resultam na consagração do Direito Penal do Inimigo, uma teoria que entende existir dois tipos de indivíduos, os que respeitam as regras impostas pelo Estado, e para esses são garantidos todos os direitos, e existem aqueles que descumprem as regras e são vistos como inimigos do Estado, sendo assim, não faz jus aos direitos e garantias processuais, sendo defendida por essa teoria a supressão de direitos, e que para esses agentes podem ser aplicadas penas mais graves com o escopo de afastá-los do meio social (MEDEIROS, 2019).

Diante disso, surge a seguinte problemática, a criação de leis penais mais severas ou o agravamento de penas são os meios mais eficazes na redução do índice de criminalidade e pacificação social? Para responder esse questionamento é necessário traçar como objetivo principal a análise de leis penais incriminadoras criadas após crimes de relevância nacional e sua eficácia, para alcançar esse objetivo é de suma importância verificar como o Direito Penal Simbólico está inserido em nosso ordenamento jurídico e sua ineficiência na redução dos índices de criminalidade, realizar um estudo acerca da influência dos meios midiáticos na elaboração de leis penais mais graves, e examinar como isso acarreta o surgimento do chamado Populismo Penal Midiático.

Nesse contexto o presente artigo, possui o intuito de colaborar para o desenvolvimento de um senso crítico no que se refere a projetos de leis, e casos mais sensíveis que estão nos holofotes das mídias, auxiliar no entendimento de que um sistema penal mais severo não é o responsável pelo combate à violência e à criminalidade.

O aludido artigo, utiliza o seguinte método de pesquisa: Quanto a natureza, o básico, também conhecido como pesquisa pura, tendo em vista, que objetiva trazer novos conhecimentos, mas não necessariamente a sua aplicação prática. Quanto aos objetivos, é exploratória, tendo como escopo principal a busca por uma maior compreensão do poder da mídia e sua influência em nosso Direito Penal, partindo da análise de leis e casos concretos, a pesquisa exploratória busca proporcionar maior clareza diante de um determinado assunto, torná-lo mais explícito, e aprimorar ideias (GIL, 2002).

Quanto à abordagem é qualitativa. Foi realizada uma pesquisa, a respeito de quais leis surgiram após casos concretos de conhecimento nacional ou que tiveram suas penas agravadas. Quanto as fontes, é bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos. Foram utilizados materiais e outras pesquisas de temas correlatos como principal fonte (GIL, 2002).

O procedimento utilizado na abordagem qualitativa foi a análise do conteúdo por meio de pesquisas de outros trabalhos com temas correlatos, após a pesquisa e diante do estudo aprofundado sobre como a mídia pode influenciar na criação de leis mais severas e como o Direito Penal Simbólico está presente nessas novas leis, realizou-se um breve estudo acerca da Lei nº 14.344/2022 “Lei Henry Borel” e da Lei nº 8.072/1990 “Lei de Crimes Hediondos” e teve como resultado a resposta da problemática acerca da eficácia dessas normas no contexto de pacificação social.

2 DIREITO PENAL E O SIMBOLISMO DAS LEIS PENAIS

A Legislação Simbólica é compreendida como uma hipertrofia legislativa, que ocorre quando a criação de normas jurídicas é feita de forma desorganizada, sem estudos prévios e análises de sua eficácia, essas normas possuem pouca eficiência em combater a criminalidade e na redução dos índices de violência (PORDEUS, 2016).

A priori, as normas simbólicas surgem diante de um clamor social, que almeja a solução de problemas, como alto índice de criminalidade e ausência de segurança pública, diante disso a população remete seus anseios ao Poder Público para que este apresente soluções imediatistas que possam retomar a paz social. Marcelo Neves, entende que há três vertentes da manifestação das legislações simbólicas, são elas: A confirmação de valores sociais, a demonstração da capacidade de ação do Estado e firmar compromissos dilatatórios (NEVES, 2011).

A confirmação de valores sociais equivale ao posicionamento de um grupo de pessoas que tem o Poder Legislativo ao seu lado, esse grupo apresenta suas súplicas ao legislador, que em sua maioria estão relacionadas aos sentimentos de inseguranças e repulsa. A segunda forma de manifestação é a demonstração da capacidade de Ação do Estado em atender aos anseios de seu povo, conhecida como legislação-álibi, ela retira do Estado a pressão política e apresenta este como sensível aos interesses de seu povo. (NEVES, 2011).

A última vertente mencionada por Neves, são os compromissos dilatatórios. Esses compromissos não apresentam uma solução satisfatória, apenas delonga a resolução do problema para um futuro muitas vezes incerto (NEVES, 2011).

O Legislador Ordinário perante a intimidação de movimentos sociais e da pressão da mídia, elabora novos tipos penais que do ponto de vista técnico serão ineficazes para a solução daquela adversidade. O efeito imediatista tão esperado pela comunidade é alcançado, tendo em vista que, o sentimento de segurança e de amparo estatal em meios às dificuldades foi reestabelecido, até o momento que surgir um novo caso explorado pela mídia, e esta volte a manipular as emoções dos telespectadores e devolver o medo e ódio popular (MORAES, 2006).

As normas penais criadas em decorrência dos protestos populares, contribuem para o surgimento da Legislação Criminal Simbólica, decorrente de sentimentos, de vingança, ódio, repulsa, além da insegurança e medo. Tais sentimentos fazem com que as pessoas exijam do Poder Legislativo uma resposta que puna o infrator, e que vingue seus sentimentos. Este com a intenção de ganhar aprovação popular, aceita esses termos, e cria leis mais severas, na

maioria das vezes desalinhadas com Direitos Fundamentais e Garantias Constitucionais (GOMES, 2009).

O Direito Penal Simbólico surge como a solução para o problema da criminalidade, no qual é compreendido como leis penais mais graves frutos do clamor social diante de crimes violentos de repercussão nacional, essas leis são vistas como uma forma de conseguir retirar o sujeito considerado como inimigo do Estado da sociedade. As leis simbólicas possuem reprimendas que se originam na maioria das vezes no sentimento de vingança presente na sociedade, que geralmente decorre de crimes com relevância nacional (PRAZERES, 2015).

Essas leis simbólicas nascem do sentimento de indignação motivado pelas mídias sociais que propagam pré-julgamentos pautados em informações muitas vezes insuficientes. Diante da forte influência da mídia que reforça a ideia de que quanto maiores as consequências, maior será a eficácia na redução das transgressões, pois assim provocaria temor nos indivíduos, e esses desistiriam de cometer infrações (PRAZERES, 2015).

Com a criação de normas criminais ineficientes sempre que o Estado se mostra impotente, o ramo do Direito Penal começa a ser aplicado com maior frequência. O Direito antecede a um fato social, este surge diante das necessidades das sociedades em buscar uma forma de regulamentação, que possa oferecer uma maior segurança, e um convívio social regrado (JESUS, 2020).

Desta maneira, os legisladores escolhem quais bens jurídicos a serem protegidos com base na importância para a vida social, e os torna invioláveis, para assegurar que essa tutela seja válida são estabelecidas consequências rigorosas para àqueles que as infringe (GRECO, 2022).

Esse conjunto de normas jurídicas é chamado de Direito Penal. As normais penais incriminadoras são formadas por dois preceitos, o preceito primário responsável por determinar qual bem será protegido e o preceito secundário que impõe qual pena aplicada. Segundo o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt, a melhor definição para o Direito Penal é:

“O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais³. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. (BITENCOURT, 2021, p.19)”.

As consequências ocasionadas pelo Direito Penal, são as penas, compreendidas como medidas impostas pelo Estado, com observância ao devido processo legal, em que analisará o caso concreto e as condições do agente, e cujo fim é evitar a prática de novas infrações. As penas podem ser privativas ou restritivas de liberdade, privativas e restritivas de direitos, ou pecuniárias. As medidas de segurança são outra forma de sanção que possui natureza essencialmente preventiva, aplicada para os delitos cometidos por inimputável ou semi-imputável (JESUS, 2020).

Segundo o *caput* do artigo 26 do Código Penal, inimputável é o “agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito”, os inimputáveis serão isentos de pena. Os semi-imputáveis de acordo com o parágrafo único do referido artigo é o “agente, que em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato” (BRASIL, 1984).

O Direito Penal por ser o ramo jurídico que prevê penas mais severas que suprimem direitos e garantias fundamentais do agente possui um caráter subsidiário, pautado no princípio da subsidiariedade, em que a aplicação desse instituto só se justifica diante da ineficácia dos demais ramos, essa ideia é fundamentada pelo Princípio da Intervenção Mínima.

2.1 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA COMO LIMITADOR DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

O Princípio da Intervenção Mínima, conhecido também como *ultima ratio*, indica quais bens de maior importância e imprescindíveis para a vida em sociedade, mas também é responsável por descriminalizar bens que diante das mudanças sociais deixaram de ser relevantes (GRECO, 2022).

O ponto principal assegurado por esse Princípio é que o Direito Penal só interfere na vida em sociedade quando todos os outros ramos do direito forem ineficientes em tutelar aqueles bens. Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social

revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade” (BITENCOURT, 2021, p.27)”.

O conceito supracitado constitui uma limitação ao poder de punir do Estado, conhecido como *jus puniendi*, que significa o direito do Estado em punir os infratores que cometem ilícitos penais com a intenção de resguardar os bens jurídicos considerados como fundamentais para a vida, e tornar o meio social mais seguro. Esse *jus puniendi* pertence somente ao Estado, quando um indivíduo comete uma conduta considerada como crime surge uma relação entre esse indivíduo e o Estado, constituindo um dos ramos do Direito Público (JESUS, 2020).

A proposta apresentada pelo Direito Penal mínimo, almeja evitar a sua aplicabilidade sem a análise primária de outros ramos, pois caso isso ocorra, acarretará a banalização da punição, tornando-o ineficaz. Essa vulgarização da punição poderá gerar o descrédito da eficácia das normais penais, pois aplicada de forma errada, os dispositivos serão ineficientes, e não solucionarão as demandas (NUCCI, 2021).

Com o surgimento das leis penais simbólicas, o Princípio da Intervenção Mínima está sendo violado, levando em consideração que, o leque de bens jurídicos tutelados tende a aumentar, ou então as penalidades tornar-se-ão mais severas sendo aplicadas de forma mais rotineira (MONTEIRO, 2015).

Além do Princípio da Intervenção Mínima que funciona como limitador do poder de punir do Estado, a doutrina entende que há outros princípios que exercem esse mesmo papel, dentre eles, o Princípio da Lesividade, responsável por limitar o poder do legislador em criar novos tipos penais, e evitar a criação de crimes pautados somente na moral de um determinado grupo, segundo esse princípio para a criação de um tipo penal é necessário que uma conduta cause ofensa grave a direitos de terceiros e que não possa ser reparada de outra maneira (GRECO, 2022).

A doutrina apresenta também o Princípio da Adequação Social, enquanto aquelas condutas são tidas como adequadas, não há interferência do direito penal, por mais que sejam consideradas como graves, este princípio assim como os demais, limita o âmbito de abrangência do tipo penal e sua interpretação, tendo em vista que, exclui as condutas

socialmente adequadas. Refere-se ao legislador para ter cuidado ao criar uma lei e para revogar quando essa conduta se tornar aceita socialmente (GRECO, 2022).

Por último, o Princípio da Fragmentariedade, o qual indica que o Direito Penal só é responsável pela proteção de uma pequena parcela de bens jurídicos, aqueles considerados como essenciais para vida humana. O caráter fragmentário surge a partir da limitação da aplicação do castigo apenas nas ações mais graves contra os bens mais importantes (GRECO, 2022).

Com a produção excessiva de tipos penais, endurecimento de penalizações, o Direito Penal que era *ultima ratio*, passa a ser *prima ratio*, essas novas regras são elaboradas com inobservância dos princípios supracitados, de direitos fundamentais e garantias constitucionais. (SANTOS; SANTANA; e PEREIRA, 2017).

O simbolismo Criminal das normas almeja o endurecimento das sanções, defende que somente afastando o infrator do meio social é que será alcançada a segurança Pública. A retirada do indivíduo do convívio social está alinhada ao que é defendido pela teoria do Direito Penal do Inimigo (LEMES, 2015).

2.2 A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A Teoria do Direito Penal do Inimigo foi criada e defendida pelo alemão Gunter Jakobs, essa teoria entende que há um indivíduo que afronta a estrutura do Estado, que descumpra todas as regras, e que diante disso torna-se inimigo do Estado, sendo assim, não poderá ser considerado como cidadão, e não poderá valer-se das garantias inerentes às pessoas que respeitam os regramentos (BRITO, 2015).

Jakobs afirma em sua teoria, que há dois tipos de cidadão, o primeiro é o indivíduo que cumpre com todas as leis presentes no contrato social, e essa conduta fortalece o papel do Estado, o segundo tipo é o inimigo, que se divide em totais ou parciais. Os inimigos parciais são considerados cidadãos delinquentes, que cometem infrações de menor potencial ofensivo ou condutas contrárias às regras de trato social, enquanto os inimigos totais, são os adversários do Estado, pois são vistos como parte das estruturas criminosas já consolidadas, para os inimigos totais não há esperança de mudança e ressocialização (BRITO, 2015).

Com a intenção de prevenir que esses sujeitos não cometam novas infrações, são criadas normas que buscam excluí-lo do meio social com a imposição de punições mais graves. O Estado não reconhece o inimigo como um sujeito de direitos, dessa forma, não há a

observância de direitos e garantias processuais, como por exemplo à ampla defesa, contraditório e devido processo legal (CLEMENTINO, 2020).

Decorrente da tese defendida por essa teoria, destaca-se a imposição de penas severas muitas vezes desproporcionais ao crime cometido, assim como, na criação de novas normas criminais que suprimem direitos fundamentais (BRITO, 2015).

A flexibilização ou supressão de direitos e garantias constitucionais defendida pela teoria mencionada acima, está alinhada a terceira velocidade do Direito Penal, que argumenta a favor da punição com penas privativas de liberdade ocorrer de forma mais célere, sem observância de princípios e garantias (SANCHES, 2015).

2.3 AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

À vista da teoria do Direito Penal do Inimigo, Jesús-María Silva Sánchez desenvolveu a ideia de velocidades do Direito penal, que funciona como um meio de medir o tempo que o Estado leva para punir o sujeito que cometem infrações de menor potencial e mais graves, Sánchez dividiu em quatro velocidades (PAULINO, 2020).

A primeira velocidade destaca as infrações penais mais graves, que são punidas com a privação da liberdade do agente, esses procedimentos de acordo com essa velocidade são mais demorados, tendo em vista, que devem ser praticados com observância do devido processo legal. A segunda velocidade, trata dos crimes que não possuem penas privativas de liberdade, estes possuem um procedimento mais célere, pois não há necessidade da observância de todas as garantias processuais, como exemplo os crimes julgados pelos Juizados Especiais Criminais (PAULINO, 2020).

A terceira velocidade argumenta a favor de que o indivíduo deve ser punido com pena privativa de liberdade e que deve ocorrer a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais, tornando esse procedimento mais célere, ainda que esteja diante de crimes mais graves. Já a quarta velocidade está vinculada ao Direito Penal Internacional, que possui como personagem principal o Tribunal Penal Internacional (TPI) os procedimentos no âmbito internacional estão amplamente ligados a movimentos políticos e de seletividade (SANCHES, 2015).

A ideia defendida pela terceira velocidade está alinhada a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Há uma supressão de direitos e garantias, porém não há uma flexibilização das reprimendas, dessa forma o indivíduo é julgado de forma mais célere, e serão aplicadas as

penas mais graves e sem a observância de garantias processuais, dessa forma, o infrator será afastado do meio social e não terá um processo justo de acordo com os trâmites previstos em nosso sistema processual garantista.

2.4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA COMO QUARTO PODER

A ideia de que a mídia funciona como um quarto poder, surgiu na época da revolução francesa no século XIX, esse entendimento faz alusão aos três poderes do Estado, compreende que os meios de comunicação, principalmente televisão, rádio, e redes sociais possuem grande influência diante da população, e funcionam como um instrumento para fiscalizar os poderes em prol do povo (LEAL, 2017).

A mídia desempenha um papel de extrema importância desde a volta da democracia no Brasil com o fim da ditadura militar, entre os anos de 1964 e 1985. Ela funciona como uma intermediária imparcial, exercendo o papel de mediadora dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo impulsionada a mediar de forma ética e profissional (ALBUQUERQUE, 2009).

O papel que a mídia quer desempenhar está repleto de semelhanças com o Poder Moderador, presente na Constituição de 1822, mas não há previsão constitucional dessa função de mediadora dos três poderes, ainda assim, busca desempenhá-lo. Os meios de comunicação são grandes influenciadores da opinião popular, possuem a função de fornecer informações aos indivíduos, mas nem sempre a mídia possui o profissionalismo ao repassar as informações (ALBUQUERQUE, 2009).

Diante de crimes bárbaros que causam revolta na população, os meios midiáticos manipulam as emoções, empenhando-se para aumentar a audiência e ter como resultado um faturamento maior, alavancando o sentimento de insegurança na sociedade, e gerando dúvidas nos indivíduos sobre a eficiência do sistema punitivo do Estado (GOMES, 2012).

O sentimento de insegurança resulta em uma busca incessante das pessoas por vingança, que sejam aplicadas penas severas ao sujeito que cometeu o crime, e quando a pena para àquela conduta não for o que a população espera, esta busca o Poder Legislativo para que crie tipos penais e/ou majore a pena relacionada àquele crime (GOMES, 2009).

Nesse sentido, entende-se que existe um incentivo midiático a vingança popular, que por muitas vezes vem servindo de guia da política criminal, incentivando a pena de morte, castração química, prisão perpétua, penas que são vedadas pela Constituição Federal, mas

como não há possibilidade da aplicação das sanções mencionadas, resta ao poder legislativo majorar as penas existentes e elevar os crimes para a categoria de hediondos (GOMES, 2009).

Em geral essas alterações acontecem sem estudo prévio que demonstre ser a medida mais eficiente, frequentemente ocorre com o objetivo de ganhar aprovação popular e conseqüentemente votos nas eleições, mascarando o problema, e apaziguando o sentimento de insegurança popular, mas sem resultar na diminuição das taxas de infrações (GOMES, 2009).

O legislador diante da pressão imposta pela população e fortalecida pela mídia, almejando ganhar aprovação popular e uma possível reeleição, atende aos protestos do povo e edita projetos de leis que tragam soluções imediatistas, sem um estudo prévio a respeito de que esse meio será o mais eficaz ou não na luta contra a criminalidade, banalizando o Direito Penal e afrontando o princípio da intervenção mínima (GOMES, 2009).

Conforme observado, os meios midiáticos são importantes formadores de opinião popular, e fonte de informações, porém a sua postura diante de crimes, principalmente nos cometidos de forma cruel, muitas vezes está repleta de sensacionalismo e discursos de ódio, que manipulam as emoções das pessoas, surgindo assim um descrédito no sistema punitivo, como se o endurecimento das punições fosse o meio mais adequado para redução da violência. A partir disso a sociedade requer que sejam criadas normas que possam reprimir condutas que não são socialmente aceitas, esse clamor social por segurança resulta na criação das leis penais simbólicas e fomenta o chamado populismo penal midiático.

2.4.1 O Populismo Penal Midiático

O Populismo Penal no Brasil é visto como uma política criminal que visa punir o inimigo reprimindo seus direitos, responsável pelo incentivo na elaboração de leis sem estratégias, estudos e observância de requisitos técnicos, somente com a intenção de excluir o indivíduo, considerado como inimigo do Estado, de acordo com a teoria do Direito Penal do Inimigo mencionada em tópico anterior (SOHSTEN, 2012).

Essa nova modalidade de política criminal surge do clamor social por punições mais severas, que visam apenas uma solução imediatista que consiga erradicar o efeito, mas não busca tratar a causa do problema. Quando nos referimos a política criminal, o crime e suas conseqüências, deve ser levado em consideração aspectos sociais, econômicos, psicológicos, emocionais, e não apenas as reprimendas aplicáveis ao caso concreto (SOHSTEN, 2012).

Diante disso, surgem leis ineficientes, que apenas servem, como um tranquilizante social temporário, que restaura o sentimento de segurança da sociedade até que ocorra outro crime bárbaro e que a mídia faça um novo espetáculo usando como personagem principal a dor humana decorrente da perda de um ente querido, porém essas leis não possuem uma eficácia na área de redução da criminalidade e tampouco aumentam a segurança pública (GOMES, 2009).

Dessa forma as normas penais são vistas como única forma de solução aos problemas de segurança pública enfrentados pelo Estado, essa situação afronta de forma direta o Princípio da Intervenção Mínima. Considerar o Direito penal como único instituto apto a solucionar todas as desavenças acarreta a banalização da punição, se aplicada a todos os casos não será eficaz, colocando em descrédito o sistema punitivo brasileiro. Esse crescente número de normas criminais acarreta o fenômeno da inflação legislativa (NUCCI, 2021).

2.4.2 A Inflação Legislativa

Diante de todo sensacionalismo decorrente dos meios midiáticos e do populismo penal, que exigem a edição de regras severas, surge um excesso de leis, que possuem como consequência o descrédito da sociedade no sistema punitivo, quanto mais leis existirem mais leis serão descumpridas (GOMES, 2012).

O fenômeno da inflação penal, consiste em um processo de criação desenfreada de regras, tornando a aplicação dessas impossíveis, e isso gera a banalização do Direito Penal, e sua alteração de *ultima ratio* para *prima ratio*. O processo de inflação das leis penais, difere da expansão legislativa, que segundo FARIA (1994) em sua obra “INFLAÇÃO LEGISLATIVA E A CRISE DO ESTADO NO BRASIL”, a expansão ocorre de forma natural, diante da crescente complexidade social.

A criação excessiva de leis, constitui uma violação aos princípios do Direito Penal Mínimo, e da Fragmentariedade, e esse excesso legislativo é fruto do papel que a mídia vem desempenhando ao decorrer dos tempos, por meio de reportagens em que tornam o crime um espetáculo que engendra na população uma descrença no sistema punitivo e que a única via para resgatar a confiança no ordenamento jurídico é diante do endurecimento das sanções. É evidente que essa inflação constitui um fábrica de leis meramente simbólicas (GOMES, 2012).

Em meio a essa superlotação de normas penais e mudanças no Direito Penal de *ultima ratio* para *prima ratio* abordado anteriormente, percebe-se cada vez mais os efeitos simbólicos nos novos institutos legislativos. Esse efeito, demonstra que o Estado não é apto para lidar com os problemas sociais, essa criação de leis por si só não significa a sua eficiência como já visto, apenas são mais leis para serem descumpridas, que visam sanar a incompetência do Estado para resolver problemas sociais (SANTOS; SANTANA; e PEREIRA, 2017).

Temos como exemplo de leis simbólicas que foram influenciadas pela mídia ou manifestações populares a Lei nº 14.344/2022, conhecida como “Lei Henry Borel”, e a Lei nº 8.072/1990 conhecida como “Lei de Crimes Hediondos”, essas normas foram elaboradas após crimes de conhecimento nacional.

2.5 ANÁLISE DA LEI Nº 14.344/2022 CONHECIDA COMO “LEI HENRY BOREL”

Henry Borel, 4 anos, faleceu em 8 de março de 2021, o garoto residia com a mãe Monique Medeiros e o padrasto Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho. De acordo com o laudo de necropsia do IML a causa da morte foi hemorragia interna, foi constatado que Henry sofreu 23 ferimentos pelo corpo. Durante as investigações Jairo Souza foi apontado como principal suspeito e teve sua prisão temporária decretada (FERRARI, 2021).

A notícia da morte de Henry virou manchete nos jornais, páginas da internet e redes sociais, causou indignação na sociedade, um crime chocante vitimando uma criança de apenas 4 anos. Como resultado da repulsa ocasionada por esse crime, na data de 25 de maio de 2022 foi publicada a Lei nº 14.344/2022, batizada como lei “Henry Borel”, essa novidade legislativa visa estabelecer mecanismos de proteção específicos para crianças e adolescentes e tornou o homicídio contra menores de 14 anos crime hediondo (MACHADO, 2022).

Durante a votação do projeto de lei, a Deputada Carla Zambelli, proferiu a seguinte afirmação “são projetos como este que vão trazer mais segurança para as nossas crianças”, e a relatora Carmen Zanotto considera que “houve o reconhecimento do Parlamento brasileiro da dor de todos os pais, mães e familiares que têm um filho retirado do seu convívio de forma brutal” (MACHADO, 2022).

O Código Penal previa no artigo 121, §4º um aumento de pena de 1/3 (um terço) no caso de homicídio doloso contra menores de 14 anos ou maior de 60 (sessenta anos), com a

alteração decorrente da Lei nº 14.344/2022 o crime contra menor de 14 anos passa a ser homicídio qualificado com pena de 12 anos e máxima de 30 anos. Por ser homicídio qualificado faz parte do rol de Crimes Hediondos (BRASIL, 2022).

Os crimes hediondos estão previstos em um rol taxativo na Lei nº 8.072/1990. Esses tipos penais recebem um tratamento mais severo, não são suscetíveis a anistia, graça, indulto e fiança, o regime de cumprimento de pena será inicialmente fechado, e essas infrações possuem um tempo de progressão de regime que pode variar de 40% a 60% do cumprimento da pena para um regime mais leve (BRASIL, 1990).

As modificações feitas pela Lei “Henry Borel”, são frutos de uma influência dos protestos sociais e da mídia que defende um tratamento punitivo mais gravoso. Essa lei criou importantes mecanismos de proteção às crianças e adolescentes, mas no que trata acerca do crime de homicídio não trouxe alterações circunstanciais que possam representar instrumentos eficazes na redução da violência contra crianças e adolescentes, pois a aplicabilidade dessas reprimendas mais severas deve observar o artigo 59 do Código Penal¹ e com observância dos princípios processuais penais ligados ao processo penal constitucional.

O Código de Processo Penal, defende um processo penal constitucional, que possui uma visão garantista, em que o réu deve ter seus direitos e garantias resguardados. As penas passam por uma dosimetria, em que serão levadas em consideração todas as circunstâncias do crime, e quando surgir dúvidas acerca da autoria ou materialidade do fato o que réu será considerado inocente com base no princípio da presunção de inocência (ALVES, 2020).

A criação de leis simbólicas firma compromissos dilatórios que mascaram a ausência de investimento em políticas públicas, em estudos para identificar quais fatores favorecem os índices crescente de criminalidade e como buscar a redução dessas porcentagens, fomentam o entendimento equivocado acerca das legislações penais e aplicabilidade de suas penas acarreta inúmeros movimentos sociais que almejam a edição de regras que satisfaçam suas aspirações (TALON, 2018).

2.6 LEI Nº 8.072/1990 CONHECIDA COMO “LEI DE CRIMES HEDIONDOS”

Na década de 70 nos Estados Unidos, surgiu um movimento conhecido como “movimento da lei e da ordem” que defendia a tolerância zero no combate à criminalidade. Este movimento defendia a supressão das garantias e o endurecimento das penas, pois entendia que essas garantias serviam como fomento a condutas criminosas. Além de leis mais rígidas, redução de garantias, a incidência de policiais nas ruas também aumentou. Este movimento está alinhado a ideia de punitivismo penal, em que o Estado age de forma mais ativa e repressiva com intuito de conter a criminalidade (CAETANO, 2017).

O sistema do punitivismo penal é fortemente criticado por ser criado com intenção de redução da criminalidade, mas o que representa é uma falsa sensação de segurança. Com a influência dos meios de comunicação o movimento da lei e da ordem ganhou notoriedade em diversos territórios espalhados pela América, chegando ao Brasil, de forma que a Constituição de 1988 adotou essa ideia em seu artigo 5º, XLIII (CAETANO, 2018).

¹ “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

A Lei nº 8.072/1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, tem a sua aplicabilidade guiada pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. A referida lei foi criada com objetivo de prevê tratamentos mais severos para determinados tipos penais que acarretem repugnância, e revolta na sociedade, mas não basta apenas ser cruel e repugnante, o rol de crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 é taxativo, dessa forma a interpretação de um crime como hediondo é vinculada a essa lei, o Juiz não pode de forma discricionária decidir acerca da hediondez de um crime (CAETANO, 2018).

A promulgação da Lei nº 8.072/1990 foi uma das mais céleres já existentes em nosso ordenamento jurídico. Em 1989 ocorreu o sequestro do empresário Abílio Diniz e em 1990 do publicitário Roberto Medina. Quinze dias após o sequestro de Roberto Medina a referida lei foi criada. Esse instituto penal foi criado como uma resposta a esses crimes que geraram revolta na sociedade (PUPERI, 2018).

Pouco tempo após a criação dessa nova legislação criminal, surgiu um novo crime que chocou o país, o assassinato da jovem de 22 anos Daniela Perez filha da escritora Glória Perez. O crime ocorreu em dezembro de 1992. Glória Perez indignada com o tratamento dado pelo sistema punitivo da época, criou um movimento para tornar o homicídio qualificado crime hediondo, tal modificação foi aprovada no senado federal sobrevivendo a Lei nº 8.930/1994 (PUPERI, 2018).

Além da figura do crime de homicídio qualificado ser considerado crime hediondo, o homicídio praticado por grupos de extermínio, ainda que apenas por um só agente foram elevados a categoria de hediondez. A motivação para isso ocorreu pelas chacinas policiais da candelária e de vigário geral, que vitimou mais de 30 pessoas entre elas crianças e adultos (PUPERI, 2018)

A Lei nº 8.072/1990 oferece um tratamento mais severo aos crimes previstos em seu artigo 1º, os quais não são suscetíveis de graça, anistia, indulto, e fiança, além de prevê um tratamento acerca do regime e progressão do crime. As penas mais gravosas são constitucionais, e sua aplicabilidade deve ser com observância das diretrizes constitucionais.

O caráter endurecedor dessa norma, criou alguns dispositivos que em momento posterior foram considerados inconstitucionais e receberam uma nova interpretação. O artigo 2º³ previa que a pena seria cumprida em regime integralmente fechado, porém o cumprimento de regime integralmente fechado viola o artigo 5º, XLVI³ da Constituição Federal que dispõe

acerca do Princípio da Individualização da pena. Fruto de entendimentos jurisprudenciais surgiu a Lei nº 11.464/2007, que alterou a redação do artigo 2º, que prevê o cumprimento de regime inicialmente fechado (SANTOS, 2018).

A Lei de Crimes Hediondos foi criada de forma emergencial, com a intenção de demonstrar uma resposta ao aumento das porcentagens de criminalidade da época e aos casos de conhecimento nacional, porém essa lei não é eficiente, pois desde o início da sua vigência as porcentagens de infrações e violência aumentou, tornando esse instituto ineficaz e meramente simbólico (PRUDENTE, 2013).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como um dos principais objetivos responder a problemática acerca da eficiência das leis penais simbólicas que são fruto de manifestações populares influenciadas pela mídia. Nota-se que as normas simbólicas surgem com a intenção de acalmar a população e adiar a criação de medidas que possam ser mais eficazes, porém que demandam mais tempo e investimentos.

As taxas elevadas de criminalidade e violência exigem um tratamento fundamentado em estudos aprofundados das causas que estão ligadas a origem do crime, como fatores psicológicos, econômicos, culturais, ausência de oportunidades, preconceitos ligados a raça, orientação sexual. A falta de investimentos em políticas públicas é substituída pela criação desorganizada de reprimendas mais severas, visando apenas a punição do infrator, ignorando que essas medidas apenas superlotam as penitenciárias e ignoram o caráter ressocializador das penas.

Os meios de comunicação atualmente são vistos como a principal fonte de informações, as pessoas depositam total confiança na mídia e consideram como verídicas todas as informações repassadas por ela, sendo desnecessário outro meio de pesquisa para obtenção da notícia completa. Como visto a mídia tem um forte poder de influência, e se valendo disso manipula as emoções das pessoas com uma única intenção aumentar a audiência e por consequência aumentar os ganhos patrimoniais.

Percebe-se que diante da ocorrência de crimes cometidos com crueldade, torpeza, ou contra vulneráveis, principalmente os crimes de homicídio ou de latrocínio são explorados pelos meios de comunicação de maneira sensacionalista para que consigam manipular as emoções dos telespectadores, e tornar um cenário triste em um verdadeiro espetáculo,

garantindo mais audiência, em meio a isso as pessoas colocam-se no lugar das vítimas e clamam por vingança, pois o infrator é retratado como um inimigo da sociedade que precisa com urgência ser excluído desse meio.

Além da espetacularização dos crimes, as informações repassadas geram dúvidas no sistema punitivo brasileiro. Um dos principais pontos que acarretam esse descrédito são as notícias de “saidinhas temporárias” de detentos em feriados, por exemplo as saídas de Suzane Von Richthofen no dia das mães, as pessoas quando se deparam com essas manchetes ficam indignadas com o Direito Penal, pois acreditam que este favorece os criminosos, e que o Brasil é o país da impunidade, ou então quando um infrator que cometeu uma conduta criminosa e é liberado da prisão temporária pois não cumpre mais os requisitos estabelecidos em lei para continuar recluso, tendo em vista, que a liberdade é a regra, mas a população não acha a situação justa, pois acredita que o agente precisa ficar preso até o julgamento e depois cumprir a pena.

Tornou-se rotineiro noticiar reportagens em jornais, programas de TV, matérias em redes sociais de crimes que chocam a sociedade, e pesquisas que apresentam o alto índice de criminalidade crescente. A violência começou a fazer parte da vida das pessoas, ocasionando medo, insegurança e revolta, fruto desses sentimentos surge o clamor por vingança, o desejo por punição dos infratores. As punições defendidas por uma parcela da sociedade são severas e não estão alinhadas a normas constitucionais.

Por fim, nota-se não apenas a ineficiência em cumprir o seu papel, além disso gera uma banalização da punição, a violação de princípios importantes do Direito Penal, e um descrédito nesse instituto, pois vem sendo utilizado como a principal fonte para solução de crimes, e não está cumprindo esse papel, pois a criminalidade está aumentando, então as pessoas acreditam que o problema está no Direito Penal e não enxergam que o problema está na forma errônea de utilizar esse ramo. Não pode limitar o conhecimento somente a um meio de informação, é necessário aprofundar os conhecimentos acerca do que é repassado e cobrar maior responsabilidade da mídia ao repassar informações incompletas ou sensacionalistas, pois essa tem que ter um dever de verdade com a sociedade e de instruir de forma correta.

REFERÊNCIAS

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Considerações sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/consideracoes-sobre-a-teoria-do-direito-penal-do-inimigo/> . Acesso em: 8 jun. 2022

FERRARI, Murilo. **Caso Henry Borel: o que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos.** CNN BRASIL. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/> Acesso em: 28 nov. 2022

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas S/A. 4ª edição. 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **O espetáculo do populismo penal midiático.** JUS.com.br. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22115/o-espetaculo-do-populismo-penal-midiatico>. Acesso em: 9 jun.2022

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular.** JUS.com.br. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vingancapopular> Acesso em: 7 jun. 2022

GRECO 2022 - GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal.** v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

LEAL, Guilherme Bridi. **A força do quarto poder.** Jus.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61152/a-forca-do-quarto-poder>. Acesso em 8 jun. 2022.

LEMES, Flávia Maria. **Manifestações do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro.** Jus.com.br. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32886/manifestacoes-do-direito-penal-do-inimigo-no-ordenamento-juridico-brasileiro> . Acesso em: 28 de nov. 2022.

MACHADO. Ralph. **Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica.** 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-entra-em-vigor-a-lei-henry-borel-que-preve-medidas-protetivas-a-criancas-vitimas-de-violencia-domestica> . Acesso em: 28 de nov. 2022

MEDEIROS, Rafael. **Direito Penal do Inimigo: Teoria e Conceito.** Gran Cursos Online. 2019. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/direito-do-inimigo/> Acesso em: 8 jun. 2022.

MORAES. Alexandre Rocha Almeida. **A terceira velocidade do Direito Penal: o “Direito penal do inimigo”.** Domínio Público. 2006. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização Simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes – POD. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

PAULINO, Lincoln. **As velocidades do Direito Penal** (Silva Sánchez) e o Direito Penal do Inimigo (Gunther Jakobs). Jusbrasil. Disponível em: <https://lincolnpaulino99.jusbrasil.com.br/artigos/870023557/as-velocidades-do-direito-penal-silva-sanchez-e-o-direito-penal-do-inimigo-gunther-jakobs>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

PORDEUS, Lucas Silveira. **A teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves**. Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46325/a-teoria-da-constitucionalizacao-simbolica-de-marcelo-neves> Acesso em: 28 nov. 2022.

PRAZERES, José Ribamar Sanches. **O Direito Penal Simbólico Brasileiro**. SEDEP. 2015. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/o-direito-penal-simbolico-brasileiro/>. Acesso em: 7 jun. 2022

PUPERI, Victoria. **A origem Histórica da lei de crimes hediondos**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://puperi.jusbrasil.com.br/artigos/632872149/a-origem-historica-da-lei-de-crimes-hediondos> acesso em

PRUDENTE, Neemias. **A pretensa hediondez: aspecto simbólico e emergência da legislação penal**. Jusbrasil. 2013, Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942843/a-pretensa-hediondez-aspecto-simbolico-e-emergencial-da-legislacao-penal#:~:text=O%20que%20busca%20a%20Lei,uma%20pol%C3%ADtica%20criminal%20ilusionista%2C%20devido>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SANCHES, Rogério, **Manual de Direito Penal**. Salvador: jusPODIVM. 3ª edição. 2015

SANTOS, Ivonildo Reis. **Fixação de Regime Inicial de Pena a Crimes Hediondos**. Jusbrasil. 2018. Disponível em <https://ivonildoreis.jusbrasil.com.br/artigos/641579367/fixacao-de-regime-inicial-de-pena-a-crimes-hediondos>. Acesso em 25 nov. 2022.

SANTOS, Alexandre Candeia; SANTANA, Jaqueline Rosário; e PEREIRA, Marla Luryan do Nascimento. 2017. **O Fenômeno do Direito Penal Simbólico: Das Mobilizações Sociais às suas derivações**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/direitopenalsimbolico.semanaacademica.pdf>. Acesso em: 28 de nov. 202.

SOHSTEN, Natália França Von. **Populismo Penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito**. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/populismo-penal-no-brasil-o-verdadeiro-inimigo-social-que-atua-diretamente-sobre-o-direito-penal/>. Acesso em 28 nov. 2022.

TALON, Eviniz. **Por que o Estado prefere aplicar o Direito Penal a investir em políticas públicas?**. Jusbrasil. 2018. Disponível em:

<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/543563542/por-que-o-estado-prefere-aplicar-o-direito-penal-a-investir-em-politicas-publicas>. Acesso em 28 nov. 2022.